LEI Nº 623/2007

SÚMULA: Dispõe sobre o Plano de Cargos, Vencimentos, Vantagens, Carreira, e o Reajuste Salarial dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Campo Bonito - PR.

A Câmara Municipal de Campo Bonito, Estado do Paraná aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte: Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - A presente Lei, destina-se a criar os cargos públicos da Câmara Municipal de Campo Bonito, de provimento efetivo em sistema de carreira e organizar os cargos de provimento em comissão de direção, chefia e assessoramento, fundamentadas no art. 37, da Constituição Federal e nas Leis Municipais 150/93 e 352/03 e suas emendas, complementadas no que dispuser na presente Lei.

§ 1º - O Regime Jurídico dos servidores em provimento efetivo do Poder Legislativo de Campo Bonito, é o Estatutário conforme o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

a) - Os cargos em provimento efetivo ficarão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do município de Campo Bonito, com todos os direitos e obrigações da Lei 225/2004.

b) - Os cargos em comissão ficarão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

CAPÍTULO II
DO CONCURSO PÚBLICO

Art.2º. Observados os arts. 16 a 18 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Campo Bonito, os Concursos promovidos pelo Poder Legislativo, reger-se-ão pelas seguintes normas:

§ 1º. Os concursos públicos serão de provas escritas para cargos com nível de escolaridade até segundo grau e para os cargos de nível superior provas escritas ou, de provas escritas e de títulos.

§ 2º. A publicação do edital de abertura do concurso será de 30 dias antes da realização do Concurso.

Art.3º. Constará do Edital:

I. os cargos a prover com os respectivos números de vagas;
II. os vencimentos iniciais dos cargos;
III. os prazos e as exigências para a inscrição dos candidatos;
IV. os documentos que o interessado deverá apresentar no ato da inscrição e os que deverão ser apresentados pelos candidatos habilitados no ato da posse;
V. as matérias com os respectivos programas os quais versarão as provas;
VI a época da realização das provas, que não poderá ocorrer antes de 30 (trinta) dias da publicação do edital;
VII. os prazos e as notas mínimas de aprovação em cada matérias ou de aprovação no conjunto;
VIII o estabelecimento de uma taxa de inscrição;
IX. a publicação no diário oficial do edital do concurso e em outros jornais de circulação na região a juízo do Presidente da Câmara Municipal.
X. Outras disposições julgadas necessárias.

Art.4º. O chefe do Poder Legislativo nomeará, para cada concurso, comissão própria, observada a proporcionalidade partidária.

CAPÍTULO III
DA DEFINIÇÃO DOS TERMOS

Art.5º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Grupo Ocupacional

É o conjunto de classe ou séries de classes que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicado em seu desempenho.

II - Classe

É o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidade;

III - Série de Classes

É o conjunto de classe da mesma natureza de trabalho, disposto hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade ou dificuldade da atribuição e com nível de responsabilidade, constituindo linha natural de promoção do funcionário;

IV - Cargo

É o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, identificando-se pelas características de sua criação, através de Lei, denominação própria, número de vagas, carga horária de trabalho e pagamento pelo erário municipal.

V - Promoção

É a evolução do servidor dentro do plano de carreira.

VI - Progressão Funcional

Diz respeito à evolução do servidor dentro de sua faixa salarial.

VII - Ascensão Funcional

É a passagem do servidor de uma classe para outra ou ainda de um cargo para outro, ambos de maior complexidade, escolaridade, responsabilidade e níveis salariais.

VIII - Carreira

É o agrupamento de classe da mesma atividade, escalonada segundo a hierarquia e exigência do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram.

IX - Cargo Isolado

É o que se escalona em classe única, por ser o único na sua categoria, devido à natureza e as exigências do serviço.

CAPÍTULO IV
DO PLANO DE CARGOS
Seção I
Do Plano de Cargos de Provimento Efetivo

Art.6º - O Plano de Cargos será integrado por Cargos Efetivos para servidores concursados através de provas ou provas e títulos, providos em Carreira, cujas respectivas atribuições correspondam ao exercício de trabalhos continuados indispensáveis ao desenvolvimento do serviço público do Poder Legislativo Municipal.

Art. 7º - Os cargos de cada um dos grupos Ocupacionais, os quais formam o "PLANO DE CARGOS", são os constantes no Anexo I, parte integrante da presente Lei.

Art.8º - Na estrutura de Cargos, cada cargo possui uma classe, formando o Padrão Funcional. Na grade de vencimentos a progressão funcional horizontal, Anexo II, indica o valor do vencimento correspondente ao cargo de carreira em função da Avaliação de Desempenho Funcional.

§ Único - Os servidores de provimento efetivo iniciarão a sua carreira funcional tendo como base o valor inicial da grade vencimentos do respectivo cargo.

Art.9º - A descrição de cargos, das funções, tarefas ou atribuições, das responsabilidades e dos requisitos, para cada cargo dos grupos Ocupacionais constantes da Estrutura de Cargos são as constantes do Anexo III.

Art.10º - A Estrutura básica dos cargos fundamenta-se na similaridade, classificados de acordo com a natureza profissional, escolaridade exigida e complexidade de suas atribuições, consistindo-se em três grupos Ocupacionais de cargos de natureza efetiva.

§ 1º - Os Grupos Ocupacionais dos Cargos de Provimento Efetivo são:

I – Grupo Ocupacional - Profissional

Os cargos deste grupo abrangem as atividades que requerem grau elevado de atividade mental e se relacionam com aspectos teóricos e

práticos de campos complexos do conhecimento humano. Esses cargos exigem grau de escolaridade de nível superior completo, "Seqüencial ou de Graduação", com experiência na respectiva área de atuação para o bom desempenho do cargo.

II – Grupo Ocupacional - Administrativo

Os cargos deste grupo incluem ocupações qualificadas ou semiqualificadas, sendo suas funções administrativo-operacionais que requerem o conhecimento interno e minucioso dos processos envolvidos no trabalho, o exercício de considerável ação coordenada, limitadas, normalmente, a uma rotina bem definida. Inclui-se neste grupo, também as ocupações manuais exigi das do desempenho de tarefas simples, que podem ser executadas após curto período de aprendizado. Os ocupantes deste grupo deverão possuir conhecimentos mínimos de nível de 1º Grau Incompleto à Superior Completo - Seqüencial ou de Graduação, de conformidade com as exigências do cargo que ocuparem.

III - Grupo Ocupacional - Operacional

Os cargos deste grupo compreendem atividades cujas tarefas requer conhecimento prático do trabalho e/ou habilitação em operações de máquinas, veículos, limitados a uma rotina onde predomina o esforço físico. Aos ocupantes deste grupo exigir-se-á no mínimo 1º Grau Incompleto, com ou sem experiência prévia.

Art.11º - Dos cargos previstos nos Grupos Ocupacionais, Profissional, Técnico, Administrativo e Operacional, ficam reservado 5% (cinco por cento) aos portadores de deficiência física e que possam desenvolver o trabalho exigido para o cargo.

§ Único - Para atender o disposto neste artigo, os deficientes serão nomeados após participarem e serem aprovados em concurso público de provas e ou de provas e títulos realizados pelo Poder Legislativo em iguais condições com os demais candidatos.

Seção II
Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art.12º - Os cargos de provimento em comissão, de que trata este artigo são providos através de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Legislativo, por pessoas que reúnam as condições necessárias à investidura no serviço público e competência profissional, e destinam-se às atribuições de Direção, Chefia e Assessoramento.

Art.13º - Os Cargos em Comissão serão preenchidos, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos neste artigo.

§ 1º - O funcionário do quadro de provimento efetivo que ocupar cargo de provimento em comissão, a critério do Presidente do Poder Legislativo, fará jus, no que couber, às gratificações constantes no Estatuto dos Servidores Públicos, em seus arts. 81 a 82.

§ 2º - Extinto e/ou exonerado do cargo em comissão, o servidor efetivo não perceberá o vencimento e as vantagens citadas no parágrafo anterior retomando a perceber o vencimento do cargo que exercia antes de ocupar o cargo comissionado.

Art.14º - Os cargos efetivos e os providos em comissão definidos na presente Lei foram criados em consonância com a Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Campo Bonito.

CAPÍTULO V

DO PLANO DE VENCIMENTOS

Art.15º - Considera-se vencimentos a contrapartida em espécie, regularmente paga pelo Poder Legislativo, por período mensal de trabalho, ao servidor ocupante de cargo, pelo efetivo serviço prestado.

§ 1º - O servidor perceberá vencimento proporcional ao período mensal.

§ 2º - As faltas ao serviço, não justificadas, obedecerá ao que prescreve o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campo Bonito.

Art.16º - A fixação dos padrões de vencimento e progressão de carreira observará:

I. a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
II. os requisitos para a investidura;
III. as peculiaridades dos cargos.

Art. 17º - Os cargos de provimento efetivo terão um vencimento básico ou inicial, para uma carga horária de 16 horas semanais para Advogado e Contador e 40 horas semanais para os demais cargos.

§ 1º - A gratificação por serviço extraordinário será paga por hora de serviço prestado além das horas normais de trabalho diário.

§ 2º - O valor da hora trabalhada a mais será acrescido de 50% (cinqüenta por cento), conforme consta no parágrafo único do art. 83 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art.18º - Os vencimentos da "Estrutura de Cargos", são os constantes da Tabela de Vencimentos, Anexo I, parte integrantes da presente Lei.

§ 1° - O Padrão Funcional disposto na Tabela de Vencimentos, Anexo I, corresponde ao salário inicial, ou seja, o básico de cada cargo.

§ 2° - Os vencimentos considerados do básico até o último nível, em cada Padrão - Anexo I, proporcionará ao servidor receber aumento real de salário através de Avaliação de Desempenho regulamentada pelo Poder Legislativo.

Art.19° - Os valores constantes no Anexo I, de que trata esta Lei, serão alterados por Lei de iniciativa do Poder Legislativo, respeitado os limites dispostos na Lei Complementar 101/2000 de Responsabilidade Fiscal e na Constituição Federal.

Art.20° - É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer espécie remuneratória para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (Art.37, XIII CF).

Art.21° - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37 XIV CF).

Parágrafo único - As gratificações não poderão ser cumulativas sobre o salário base do cargo.

Art.22° - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvados o disposto no art.37°, incisos XI e XIV e nos art.39, §4°, 150, II, 153, III e 153, § 2°, I.

Art.23° - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto nos art. 37, incs. XI e XVI da Constituição Federal.

Art.24° - Nenhum servidor e/ou agente público municipal, poderá ter remuneração superior ao subsídio mensal do Prefeito. (art.37°,XI CF).

Art.25° - Os ocupantes de Cargos em Comissão não serão remunerados por horas extraordinárias no exercício do cargo.

CAPÍTULO VI

DAS VANTAGENS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art.26° - Além da remuneração, poderá o funcionário do plano de cargos efetivo e em comissão do Poder Legislativo, perceber, no que couber, as vantagens pecuniárias preseritas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campo Bonito:

§ Único - Os adicionais previstos e as gratificações, somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campo Bonito.

Seção II

Do Plano de Carreira

Art. 27° - Considera-se Plano de Carreira a distribuição dos cargos públicos em grupos ocupacionais, os cargos em categorias funcionais e os diferentes níveis de vencimento do cargo ou da classe do cargo.

§ 1° - O Plano de Carreira aplica-se exclusivamente aos funcionários concursados detentores de cargos efetivos, excluído qualquer outra categoria de funcionários.

§ 2° - O funcionário integrante do Plano de Carreira e ocupante do cargo efetivo, habilitado em concurso público, adquire a estabilidade funcional após três (03) anos de estágio probatório.

Art. 28° - O servidor integrante do Plano de Carreira terá oportunidade para: Progressão Funcional e Ascensão Funcional, em conformidade com o Estatuto dos Servidores do Município, alem de:

I - Será concedido ao servidor efetivo da Câmara Municipal de Campo Bonito, após o estágio probatório, gratificação por conclusão de cursos de pós-graduação na respectiva área do cargo, nos seguintes percentuais: 10% para pós-graduação; 20% para Mestrado e 30% para Doutorado, como incentivo ao aprimoramento profissional, não ultrapassando o teto de 30%.

II - O servidor terá direito aos percentuais constantes do inc. I, no mês subseqüente da apresentação dos Certificados de Conclusão, expedidos em conformidade com as normas do MEC - Ministério de Educação e Cultura.

CAPÍTULO VII

DA PROMOÇÃO E DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 29º - Fica instituída a "Grade de Progressão Funcional de Vencimentos. Anexo II, para aplicação do instituto da Progressão Funcional, que consiste na elevação do nível de vencimentos dos funcionários de carreira, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 30º - A promoção e a progressão funcional, dar-se-á em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ Único - Na hipótese de não avaliação, o servidor não perde o direito da acumulação de desempenho.

Art. 31º - Na hipótese de avaliação negativa que impeça a progressão funcional do funcionário, deverá ser dado conhecimento ao mesmo, sobre os fatos que consubstanciaram a perda do direito, podendo o servidor apresentar defesa, no prazo de 30 dias, que será julgado pelo chefe do Poder Legislativo.

Art. 32º - O funcionário de carreira no exercício de cargo em comissão de Direção, Chefia ou Assessoria, terá direito á progressão funcional.

CAPÍTULO VIII

DA ESTABILIDADE

Art. 33º - Estabilidade é o direito que possui o servidor público de permanência no serviço.

Art. 34º - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ Único - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade (art.41 § 4º da EC 19/98).

Art. 35º - As demais condições são as descritas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campo Bonito.

CAPÍTULO IX

DO REAJUSTE SALARIAL

Art. 36º - O reajuste salarial dos servidores do Poder Legislativo será na mesma data e nos mesmos índices fixados pelo Poder Executivo.

Art. 37º - A remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata o Parágrafo 4º do art.39 da CF, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38º - A ampliação e ou redução do número de cargos e vagas dos cargos de provimento efetivo e em comissão, somente será validada através de lei específica.

Art. 39º - Fica aprovado os Anexos I , II e III, integrantes desta Lei, que cria cargos, vagas, salários, atribuições e plano de carreira do Poder Legislativo Municipal.

Art. 40º - A despesa com pessoal ativo e inativo, não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar 101/2000 - Da Responsabilidade Fiscal.

Art. 41º - O Poder Legislativo promoverá investimentos na qualidade, produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, conforme disposto no art.39, §7º da Constituição Federal.

Art. 42º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Resolução nº 001/97.

Campo Bonito, 16 de novembro de 2007.

Onirio Wilmar Fries
Prefeito

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Cargo	Carga Horária Semanal	Vaga	Símbolo	Grupo Ocupacional
Assessor Jurídico	16	01	CC1	1
Contador	16	01	CC1	1
Secretário	40	01	CC-2	2
Zelador	40	01	CC-3	3

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSAO

Cargo	Carga Horária Semanal	Vaga	Símbolo	Grupo Ocupacional
Assessor Parlamentar	20	01	A-01	2
Assessor de Imprensa	20	01	A-01	2

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL

Grupo Funcional	Classificação
Superior	01
Administrativo	02
Funcional	03

PADRÃO SALARIAL

SIMBOLO	Vencimento Mensal
CC-1	R$ 1.200,00
CC-2	R$ 900,00
CC-3	R$ 400,00
A-01	R$ 520,00

ANEXO II

EVOLUÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO
(anual até conforme Art. 94° , Lei Municipal 150/93)

GRUPO OCUPACIONAL: SUPERIOR

CARGO	SALÁRIO BASE R$	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Assessor Jurídico	1.200,00	1212,00	1224,12	1236,36	1248,72	1261,21	1273,82	1286,56	1299,42	1312,42	1325,54	1338,80
Contador	1.200,00	1212,00	1224,12	1236,36	1248,72	1261,21	1273,82	1286,56	1299,42	1312,42	1325,54	1338,80

GRUPO OCUPACIONAL: ADMINISTRATIVO

CARGO	SALÁRIO BASE R$	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Secretário	900,00	909,00	918,09	927,27	936,54	945,90	955,36	964,92	974,57	984,31	994,15	1004,10

GRUPO OCUPACIONAL: OPERACIONAL

CARGO	SALÁRIO BASE R$	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Zelador	400,00	404,00	408,04	412,12	416,24	420,40	424,60	428,85	433,14	437,47	441,84	446,26

Campo Bonito, 16 de novembro de 2007

Onirio Wilmar Fries
Prefeito